



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.784 - DF (2016/0219183-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : ROYAL CICLO INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : GELSON GUILHERME WERLANG - SC019926
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO PRESIDENTE DA CAMEX. DIREITO *ANTIDUMPING* INCIDENTE SOBRE PEDIVELAS IMPORTADAS DA CHINA. RESOLUÇÃO 75/2013 DA CAMEX. EXTINÇÃO. CONSULTA VIRTUAL AOS MINISTROS DE ESTADO INTEGRANTES DA CAMEX. VÍCIO DE FORMA NA VOTAÇÃO E DECISÃO QUE REDUNDOU NA EXTINÇÃO DO DIREITO *ANTIDUMPING*. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PELA CAMEX. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Ainda que não mais detenha a competência para expedir os atos que importem na suspensão ou na manutenção das medidas *antidumping*, o Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, indicado como autoridade coatora, era competente para fazê-lo à época em que impetrado o *mandamus*. Ademais disso, o Decreto n. 8.807, de 12/07/2016, que transferiu ao Presidente da República a presidência da CAMEX, já se acha superado pela posterior edição do Decreto n. 8.906, de 21/11/2016, que passou a atribuir a presidência daquele mesmo órgão ao Ministro da Casa Civil. Afasta-se, em consequência, a suscitada preliminar de ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora, consolidando-se, com isso, a competência do STJ para a apreciação e julgamento do presente *writ*. Precedente: **MS 8.913**, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, DJU 12/08/2003.

2. Longe de se pretender incursionar no mérito do ato administrativo ora impugnado (relativo a questionada extinção de direito *antidumping*), pode-se constatar que, em reunião presencial datada de 20 de abril de 2016, não foi possível obter um consenso entre os Ministros de Estado integrantes da CAMEX acerca da manutenção ou não de específica medida *antidumping* (incidente sobre a importação de pedivelas da China), não se mostrando razoável, por isso mesmo, posterior consulta virtual àqueles membros (por e-mail) para, no exíguo prazo de dois dias, deliberarem sobre o mesmo tema, ainda mais tendo em conta o conturbado ambiente político brasileiro da época (o Governo Dilma Rousseff dava lugar ao governo provisório de Michel Temer - maio de 2016).

3. No caso, todos os cinco ministros votantes em processo administrativo no qual se reivindicava o restabelecimento do mencionado regime *antidumping* (consubstanciado na Resolução CAMEX 75/2013),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionaram-se pela restauração da eficácia dessa medida restritiva de importação, aí incluído o voto do Ministro da Agricultura, tido por intempestivo e que inviabilizou o atingimento do quórum mínimo para esse tipo de decisão (5 votos), sendo certo, outrossim, que a referida votação virtual ocorreu antes mesmo do fim de vigência da Resolução 47/2015, que fixara dia para a extinção do regime *antidumping*.

4. Em tal contexto, não se revestiu de razoabilidade o procedimento assim desenvolvido, tanto mais pela relevância da questão de fundo nele decidida, a revelar inegável vício de forma na extinção do direito *antidumping* assim deliberada pela CAMEX.

5. Ordem concedida para se cassar a Resolução CAMEX 62, de 28/06/2016, que materializou a questionada extinção do referido direito *antidumping*, ordenando-se à Presidência da CAMEX que renove a apreciação do processo administrativo em que a empresa impetrante figura como interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram, oralmente, os Drs. GELSON GUILHERME WERLANG, pela impetrante e SAULO LOPES MARINHO, pela União.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.784 - DF (2016/0219183-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
IMPETRANTE : ROYAL CICLO INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : GELSON GUILHERME WERLANG - SC019926
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Royal Ciclo Indústria de Componentes Ltda.**, com pedido de liminar, indicando como autoridade coatora o Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, ex-Presidente da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, a quem atribui a competência para a edição da Resolução CAMEX 62, de 28 de junho de 2016, que tornou pública a extinção definitiva do direito *antidumping* aplicado pela Resolução CAMEX 75, de 30 de setembro de 2013, às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, comumente classificadas no item 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

A parte impetrante pleiteia a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade dos seguintes atos/decisões proferidos no processo administrativo n. 52002.000214/2014-73 (fl. 2):

- a) a Resolução CAMEX nº 62, publicada no D.O.U. de 29 de junho de 2016, que tornou pública a extinção do direito antidumping sobre pedivela fauber monobloco oriundo da República Popular da China;*
- b) a Resolução CAMEX nº 74, publicada no D.O.U. de 21 de julho de 2016, com base no Parecer nº 417/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, de 20 de julho de 2016, e os demais elementos do Processo nº 52002.000214/2014-73, negou provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante em face da Resolução CAMEX nº 62, de 28 de junho de 2016, publicada em 29 de junho de 2016;*
- c) Ofício nº 77/2016/CAMEX, recebido pela Impetrante em 26/07/2016, onde a Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva da CAMEX informa que a autoridade coatora decidiu pelo indeferimento do pedido de reconsideração e emenda, apresentados respectivamente em 20/05/2016 e 30/05/2016, com base no PARECER nº 407/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU.*

Acrescenta que, "em 09 de maio de 2016, por meio de consulta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária aos Ministros membros da Câmara de Comercio Exterior - CAMEX, nos termos da Resolução CAMEX nº 31/2012, dos 7 (sete) ministérios membros, 5 (cinco) votaram a favor da manutenção do direito antidumping (fls. e 2 (dois) não apresentaram voto (abstiveram-se) (fls. 46 a 67 e 122 a 125 dos autos do processo administrativo)" (fl. 4).

No entanto, "Em vista da não manifestação dos Excelentíssimos Ministros da Fazenda e das Relações Exteriores e da suposta manifestação extemporânea do Excelentíssimo Ministro da Agricultura Pecuária e Abastecimento, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Câmara de Comércio Exterior decidiu pela EXTINÇÃO do direito antidumping" (fl. 4).

Alega que, "a partir da edição da MP nº 726/2016 e do Decreto nº 8.807/2016, a presidência da CAMEX será exercida pelo Exmo. Presidente da República ou, na sua falta e impedimentos, pelo Exmo. Ministro das Relações Exteriores", razão pela qual "o Exmo. Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços não exerce mais a presidência da CAMEX, faltando-lhe competência para editar qualquer ato tendente a extinguir, modificar ou criar direito antidumping perante a Câmara de Comércio Exterior - CAMEX a partir de 12 de maio de 2016 (vigência da MP 726/2016) ou, quando muito, a partir de 12 de julho de 2016 (vigência do Decreto 8.807/2016)" (fl. 18), devendo "ser declarados nulos todos os atos do processo administrativo deflagrados monocraticamente pelo referido Ministro de Estado" (fl. 19).

Segue afirmando que, "Como o pedido de reconsideração apresentado em 20 de maio de 2016, é anterior à publicação da RESOLUÇÃO nº 62, de 29 de junho de 2016, tem-se que o efeito suspensivo deferido liminarmente no Mandado de Segurança nº 22.633 torna impossível a manutenção da vergastada RESOLUÇÃO" (fl. 20), que havia negado provimento ao pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante nos autos do processo administrativo n. 52002.000214/2014-73.

Sustenta, ainda, que "o voto do MAPA não pode ser considerado intempestivo, pelo fato de que os prazos incidentes sobre atos dos Membros da CAMEX são IMPRÓPRIOS. Por esse motivo, o voto deve ser computado como tempestivo e válido, ainda mais porque foi apresentado antes do transcurso do prazo do dia 23 de maio de 2016 (data do fim do prazo previsto na Resolução nº 47/2015)" (fl. 27).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, por isso, a concessão da ordem para que *"seja declarada definitivamente a ilegalidade todos os atos da Autoridade Coatora que julgaram os pedidos administrativos de reconsideração e declararam a EXTINÇÃO DEFINITIVA em 22 de maio de 2016 da cobrança do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 75, de 30 de setembro de 2013, publicada no D.O.U em 1º de outubro de 2013, às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, comumente classificadas no item 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China"* (fl. 41), determinando-se, ainda, a reaplicação imediata do direito *antidumping*, bem como um novo julgamento do processo administrativo perante o novo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior.

Proferi a decisão monocrática de fls. 415/421, indeferindo o pedido liminar.

Intimada, a União manifestou interesse em ingressar nos autos (fl. 427).

A autoridade impetrada, por sua vez, prestou as informações requeridas (fls. 441/450), limitando-se, no entanto, a acusar sua ilegitimidade passiva, na compreensão de que, *"a partir da vigência do Decreto nº 8.807, de 12 de julho de 2016, o Exmo. Ministro de Estado do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços não tem mais atribuição/competência para presidir o Conselho da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX"* (fl. 446).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, manifestou-se pela denegação da ordem, consoante o parecer de fls. 457/465, resumido na seguinte ementa:

DIREITO ECONÔMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 62/2016. DIREITO ANTIDUMPING. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR ATOS NORMATIVOS. REFORMA DOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIOS. MP 726/2016. DISPOSIÇÕES LEVADAS À EFEITO SOMENTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO RESPECTIVO DECRETO NORMATIVO. ATO IMPUGNADO EXPEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 8.807/2016. AUTORIDADE COMPETENTE. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA À MEDIDA LIMINAR NO MS 22.603. PEDIDO QUE CIRCUNSCREVIA UNICAMENTE À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO OFÍCIO CIRCULAR N. 98/2016/GM-MDIC E A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBJETO. MS 22.603 JULGADO PREJUDICADO. NÃO VERIFICADA ILEGALIDADE NOS ATOS IMPUGNADOS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.784 - DF (2016/0219183-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade do procedimento que culminou na extinção do direito *antidumping* previsto na Resolução CAMEX 75, de 30 de setembro de 2013, referente às importações brasileiras de pedivela fauber monobloco para bicicletas, comumente classificadas no item 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China.

I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

A parte impetrada sustenta que "o *Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços*, desde a entrada em vigor do Decreto nº 8.807/2016, não ocupa mais o *encargo de Presidente da Câmara de Comércio Exterior*" (fl. 444), sendo tal mister atualmente reservado ao Presidente da República (art. 4º, I, do Decreto 8.807/2016).

No entanto, considerando que, à época em que editada a Resolução CAMEX 62, que extinguiu o *direito antidumping*, de 29 de junho de 2016, a competência para a edição de referido ato era o Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, tenho que não há falar em ilegitimidade do então Presidente da CAMEX.

Demais disso, no curso do presente *mandamus*, sobreveio nova modificação na estrutura da CAMEX, implementada pelo Decreto nº 8.906, de 21 de novembro de 2016, que, por seu art.1º, estabeleceu que tal organismo passou a ser novamente presidido por um Ministro de Estado, a saber, pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, afastando a pretendida ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, de conseguinte, a competência deste STJ para processar e decidir este remédio mandamental.

Em suma, o que se tem é que, atualmente, a competência para a apreciação da presente ação mandamental, qualquer que seja o Ministro de Estado a presidir a CAMEX, é do Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "b", da Constituição. Calha, aliás, reportar antigo precedente desta Primeira Seção, perfeitamente aplicável à espécie, no qual se firmou o entendimento de que "A *Câmara de Comércio Exterior - CAMEX é órgão colegiado integrado, exclusivamente, por Ministros de Estado. Por isso, a competência originária*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para conhecer pedidos de Mandados de Segurança contra atos do colegiado ou de seu membros reserva-se ao Superior Tribunal de Justiça" (MS 8.913/DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 12/08/2003).

II - DO MÉRITO DA SEGURANÇA

Tira-se dos autos que ainda em outubro de 2007, por meio da Resolução CAMEX 47, de 10 de outubro de 2007, aplicou-se o direito *antidumping* definitivo, pelo prazo de cinco anos, sobre as importações brasileiras de pedivela fauber monobloco para bicicletas, oriundas da República Popular da China.

Vencido o referido quinquênio, e após novas investigações, sobreveio a Resolução CAMEX 75, de 30 de setembro de 2013, renovando a imposição do direito *antidumping* às pedivelas chinesas por mais cinco anos, ou seja, até o próximo dia 30 de setembro de 2018.

Após isso, por meio das Resoluções 39 (de 22/05/2014) e 47 (de 21/05/2015), ambas da CAMEX, restou suspenso, por dois anos consecutivos, a cobrança dos direitos *antidumping* antes imposto pela referida Resolução 75, sob o fundamento de que a indústria doméstica, nesse interregno, não estava conseguindo abastecer o mercado interno, cancelando-se, com isso, as sobretaxas que vinham sendo aplicadas às pedivelas importadas da China (US\$ 1,56/kg). De acordo com a Resolução CAMEX 47, o direito *antidumping* seria extinto a partir de 22 de maio de 2016.

Alcançado esse prazo, conforme o art. 3º, I, § 2º, do Decreto 8.058/2013, a medida *antidumping* deveria ser extinta se não houvesse decisão expressa do Conselho de Ministros pela sua reaplicação ("*Os direitos antidumping ou os compromissos de preços serão extintos ao final do período de suspensão previsto no inciso I do caput, caso não tenham sido reaplicados nos termos do § 1º ou caso o ato de suspensão não estabelecer expressamente a reaplicação ao final do período de suspensão.*").

Com vistas a evitar a extinção definitiva do direito *antidumping*, a Royal Ciclo Indústria de Componentes Ltda., ora impetrante, na condição de fabricante nacional interessada, apresentou informações à Secretaria do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público (GTIP), comprovando que estaria apta a abastecer o mercado doméstico com as pedivelas por ela produzidas, bem como a outra fabricante nacional (Metalúrgica Duque) informou que teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

planos de retomar a produção desse mesmo componente de bicicletas.

A tal desiderato, em 9 de maio de 2016, no âmbito da CAMEX, realizou-se consulta expressa e emergencial ao Conselho de Ministros a respeito da reaplicação do direito *antidumping* incidente sobre as importações de pedivelas originárias da China, exigindo-se que a resposta fosse enviada, por via eletrônica (e-mail), até as 18 horas do dia 10 de maio.

Como resultado dessa consulta, dos sete Ministros votantes, foram computados os votos de quatro deles a favor da reaplicação da medida, ocupantes das seguintes pastas: 1) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, 2) Casa Civil, 3) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e 4) Ministério do Desenvolvimento Agrário. Ressalte-se que os Ministros da Fazenda e das Relações Exteriores não apresentaram seus votos, enquanto que o voto do Ministro da Agricultura, favorável à restauração do direito *antidumping* aprovado pela Resolução CAMEX 75 (que, como antes mencionado, deveria vencer apenas no vindouro 30 de setembro de 2018), deixou de ser computado porque enviado sete dias depois de escoado o prazo de votação eletrônica. Em síntese, não se alcançou o número mínimo de cinco votos para o restabelecimento do direito *antidumping*, correspondente a cinco votos.

Nesse contexto, o Presidente da CAMEX, à época o Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, decidiu pela extinção do direito *antidumping*, medida tornada pública pela Resolução CAMEX 62, de 28 de junho de 2016.

Foi então que a indústria impetrante apresentou pedido de reconsideração perante a CAMEX, requerendo o cancelamento desse ato extintivo do regime *antidumping*, cujo pleito restou desacolhido monocraticamente pela autoridade impetrada.

Feito esse registro cronológico dos acontecimentos, cumpre perquirir a respeito da legalidade do ato que extinguiu o direito *antidumping* em discussão.

É consabido que o papel do Poder Judiciário, com relação à apreciação de atos discricionários praticados por órgão da Administração Pública, deve se limitar à aferição de sua legalidade. A propósito:

ADMINISTRATIVO – DIREITO ANTIDUMPING – MEDIDA PROVISÓRIA – RESOLUÇÃO Nº 48 CAMEX – SUSPENSÃO DA IMPORTAÇÃO – ATO DISCRICIONÁRIO – MOTIVAÇÃO ADEQUADA – SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 3º da Lei 9.019/95, ao dispor sobre a exigibilidade dos direitos provisórios antidumping, autorizou a suspensão, à critério da CAMEX.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Trata-se de ato administrativo discricionário, de competência do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio e Exterior, controlado pelo Judiciário quanto a legalidade formal e substancial.*

3. *Formalmente correto, tem-se na substância adequada motivação: importações a preços de dumping, provocando dano ou ameaça de dano à indústria doméstica.*

4. *Segurança denegada.*

(MS 14.691/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009)

A partir dessa baliza jurisprudencial, o que se verifica é que o motivo utilizado para extinguir o direito *antidumping*, antes aplicado pela Resolução CAMEX 75, foi a intempestividade da manifestação do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo fator acabou por gerar o não atingimento do *quorum* mínimo exigido para a manutenção da referida medida restritiva de importação e protetiva da indústria nacional.

Assim, longe de pretender incursionar no mérito do ato administrativo, é preciso observar que o assunto era tão controvertido que, em reunião presencial datada de 20 de abril de 2016, não foi possível obter um consenso a respeito da manutenção ou não da medida *antidumping*. Daí que, salvo melhor juízo dos eminentes pares desta Primeira Seção do STJ, e tendo em vista a inegável relevância do tema de fundo, não se mostrou razoável, no sentir deste relator, uma consulta em tempo tão exíguo (48 horas) para deliberação em modo virtual (e-mail), como terminou por ocorrer no caso *sub judice*, ainda mais tendo em conta o conturbado ambiente político brasileiro que circundou aqueles dias de votação pelos Ministros integrantes da CAMEX (a esse tempo, meados de maio de 2016, o Governo Dilma Rousseff estava dando lugar ao Governo provisório de Michel Temer).

De outro giro, vale ressaltar que todos os cinco Ministros de Estado que votaram eletronicamente optaram, desenganadamente, pela reaplicação da medida *antidumping* (Resolução CAMEX 75), aí incluída a manifestação do Ministro da Agricultura (considerada extemporânea), tudo isso, aliás, ocorrido antes do fim de vigência da Resolução 47/2015 (21/05/2016).

Em tal contexto, lícito concluir que a extinção da medida, tal como determinada pelo então Presidente da CAMEX, mostrou-se visivelmente irregular, legitimando a procedência da pretensão mandamental, mediante o reconhecimento de ilegalidade consubstanciada em vício de forma na extinção do direito *antidumping* versado nesta lide. Faz-se de rigor, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emissão de provimento mandamental para que a CAMEX reaprecie e decida, como de direito, a postulação formulada no processo administrativo n. 52002.000214/2014-73, em que figura como interessada a empresa impetrante.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para cassar a Resolução CAMEX 62, de 28/06/2016 (cópia à fl. 390), determinar à Presidência da CAMEX que reaprecie e decida, como de direito, a pretensão veiculada no processo administrativo n. 52002.000214/2014-73.

Custas pela União. Sem honorários advocatícios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0219183-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS 22.784 / DF

Números Origem: 18101000137201403 22633 52002000214201473

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROYAL CICLO INDÚSTRIA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : GELSON GUILHERME WERLANG - SC019926
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram, oralmente, os Drs. GELSON GUILHERME WERLANG, pela impetrante e SAULO LOPES MARINHO, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.